



## Projeto de Lei n.º 27/XVI/1.<sup>a</sup>

### ELIMINA A CONTRAORDENAÇÃO POR NÃO DETER TRÊS EXEMPLARES PARA A DOCUMENTAÇÃO DOS TRANSPORTES DE MERCADORIA

O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho, estipula, no seu número 2, que quando o «documento de transporte», i.e., a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes necessários, se consubstancia num documento obtido através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ou num documento obtido através do Portal das Finanças, ou num documento em papel, estes “devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.”

Há vários casos de coimas passadas por ausência de apenas um destes três exemplares (que são iguais em conteúdo), quando em falta no transporte de mercadorias. A Iniciativa Liberal considera que estes autos são claramente desproporcionais à gravidade da falta do documento pelo que visa impedir a coima quando existam pelo menos dois exemplares do documento de transporte.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei elimina a obrigatoriedade das mercadorias a transportar estarem acompanhadas de três exemplares de documento de transporte, alterando o regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Alteração do Regime de Bens em Circulação



O artigo 14.º do Regime de Bens em Circulação, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Consideram-se não emitidos os documentos de transporte sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão ou de comunicação constantes dos artigos 5.º e 8.º, designadamente quando os bens não estejam acompanhados por pelo menos um dos exemplares referidos no n.º 2 do artigo 5.º.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de março de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro



**Mariana Leitão**  
**Mário Amorim Lopes**  
**Patrícia Gilvaz**  
**Rodrigo Saraiva**  
**Rui Rocha**